



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**ACÓRDÃO N. 093/2014**

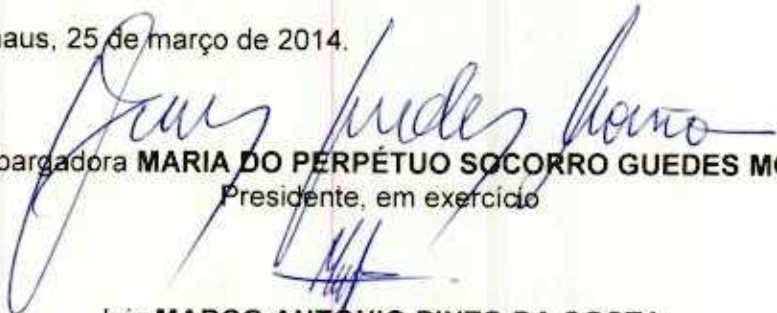
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N. 1-69.2013.6.04.0014 –  
CLASSE 30 – 14ª ZONA ELEITORAL – BOCA DO ACRE**

**Relator** : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
**Agravante** : Ministério Público Eleitoral  
**Agravado** : José Maria Silva da Cruz  
**Advogado** : Raphael Gomes dos Anjos

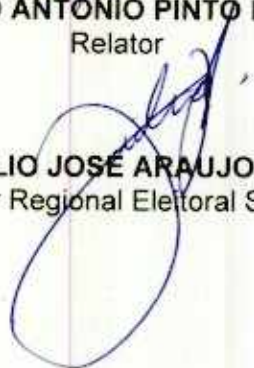
AGRAVO REGIMENTAL. CARREATA. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVO DESPROVIDO. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a doação de combustível visando à participação em carreata não constitui, por si só, captação ilícita de sufrágio, se não há comprovação de pedido de voto. Agravo desprovido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo desprovidimento do agravo regimental.

Manaus, 25 de março de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



### Relatório

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** Trata-se de Agravo Regimental (fls. 315-323) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão monocrática (fls. 309-312), que, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, deu provimento ao recurso interposto por JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, assim fundamentada:

Com razão o recorrente, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de fato, lhe é favorável.

Nesse sentido, cito:

#### DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

A doação de combustível visando à presença em comício e, ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

(REspe 40920/PI, rel. Min. Marco Aurélio, DJE 27.11.2012)

É certo que, conforme prescreve o § 1º do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, desde que evidente o dolo, consistente no especial fim de agir, ou seja, na intenção primeira da obtenção do voto em troca do bem ou vantagem.

Portanto, embora não seja necessária a existência de pedido expresso de votos, cabe ao autor da representação (CPC, art. 333, I) demonstrar a ocorrência do dolo, uma vez que o *caput* do art. 41-A prevê como elemento constitutivo do ilícito que a oferta do bem ou vantagem ao eleitor seja feita com o *fim de obter-lhe o voto*.

Na hipótese dos autos, porém, a intenção da doação do combustível foi a participação dos beneficiários na carreta em prol da campanha eleitoral do recorrente, conforme comprovado pela testemunha SAMIA VASCONCELOS COSTA, gerente do posto de combustível no dia da carreta (fls. 237-239).

É ingenuidade pensar que os participantes de uma carreta utilizam gasolina paga do próprio bolso. O candidato interessado é que arca com essa despesa visando maior número de veículos em sua carreta, descaracterizando, assim, a compra de votos, uma vez que há uma contrapartida idônea para a doação do combustível. Há uma troca lícita e não uma vantagem indevida ao eleitor. Entendimento em contrário





**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
AgR-RE 1-69.2013.6.04.0014 - Classe 30

depende da comprovação da ocorrência do dolo específico, ou seja, da intenção primeira da obtenção do voto.

Nesse sentido, é que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, em tais casos, faz-se necessário a comprovação do pedido de votos, uma vez que a presunção é pela não caracterização da captação ilícita de sufrágio, conforme acórdão assim ementado:

O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta C. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata. (grifei)

(AgR-REspe 35933/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJE 10.2.2010)

Na hipótese dos autos, porém, a citada testemunha declarou que “[...] *não havia pedido de voto para o candidato número 22 durante o abastecimento*” (fl. 238).

A se acolher o entendimento esposado pelo juízo *a quo* – que, ressalte-se, contraria a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – o próprio fornecimento de água, alimentação e camisetas a cabos eleitorais, por exemplo, poderá ser entendido como compra de votos, não obstante a contrapartida do trabalho por eles desenvolvido.

Aduz, porém, o Agravante que:

[...] a quantidade comprovada de doação foi de cerca de 1.105 litros, para abastecimento de 222 veículos, entre eles, carros e motos. Claramente essa quantidade não foi estritamente para utilização no evento, sendo consideravelmente maior que o necessário para abastecimento dos veículos para participação da carreata, visto o tamanho do percurso, havendo, assim claro intuito de atingir o maior número de eleitores para angariar maior número de votos.

Além da desproporcionalidade da quantidade de combustível doada, restou comprovado na exordial e acolhido na sentença que esta também se deu em dias em que não houve carreata. É evidente que se a carreata em prol do candidato fosse a única finalidade para a doação do combustível, não haveria cabimento de fornecimento em outros dias.



Intimado, o Agravado deixou o prazo para apresentar contrarrazões transcorrer *in albis* (fl. 327).

Não há parecer ministerial, uma vez que o Procurador Regional Eleitoral é o Agravante.

É o relatório.

### Voto

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** De início, cumpre destacar que, conforme jurisprudência citada na decisão agravada, dada a dificuldade de distinguir o que foi doado para fins de participação na carreata e o que foi doado visando compra de voto, sem resvalar para a mera presunção, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, na espécie, como único parâmetro para a caracterização da captação ilícita de sufrágio que haja cabal demonstração da ocorrência de pedido de votos, explícita ou implicitamente, para comprovação do dolo específico exigido pela lei.

Isto não obstante, pretende o Agravante que esta Corte estabeleça outros parâmetros para caracterização, na espécie, da compra de votos, notadamente a proporcionalidade entre a quantidade de combustível doada e o percurso da carreata.

Ocorre que a demonstração dessa desproporcionalidade ou do excesso no emprego do recurso utilizado pode caracterizar abuso do poder econômico<sup>1</sup>, mas não captação ilícita de sufrágio, que, como reconhece o próprio Agravante, prescinde da demonstração de potencialidade ou proporcionalidade para sua caracterização.

Na hipótese dos autos, porém, o Agravado foi condenado em primeira instância por captação ilícita de sufrágio, não sendo possível nessa fase recursal alterar a condenação para abuso do poder econômico, inclusive em face da pena





específica de inelegibilidade, o que configuraria *reformativo in pejus*, uma vez que o recurso originário – ao qual a decisão agravada deu provimento – foi interposto pelo Agravado.

Por fim, cumpre destacar que o Agravado não pode ser penalizado pelo simples fato de que alguns motoristas que receberam requisições de combustível para participar da carreata tenham apresentado as requisições em dias posteriores à realização da carreata, se não há nenhuma comprovação da anuência ou da participação ainda que indireta do Agravado com a prática da apresentação posterior de requisições.

A realização de carreata visando angariar simpatizantes à candidatura é prática lícita de campanha eleitoral, não podendo esta Justiça Eleitoral, nos termos do art. 248 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, impedir ou perturbar os meios legítimos de propaganda eleitoral, se não há caracterização de ilicitude, como na hipótese dos autos em relação à captação ilícita de sufrágio, mormente em face da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, na espécie, estabeleceu como parâmetro para a caracterização do ilícito a comprovação do pedido de voto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Pelo exposto, voto pelo **desprovimento do agravo regimental**.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 25 de março de 2014.

Juiz **Marco Antonio Pinto da Costa**  
Relator

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 255.

<sup>2</sup> Código Eleitoral:

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.